



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.644/17

### RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos**

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Evilázio de Araújo Souto**, Prefeito do município de **Tenório/PB**, exercício **2016**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 573/651, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 294, de 18.09.2015, estimou a receita em **R\$ 18.219.229,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 12.857.607,86** e a despesa realizada **R\$ 12.392.255,98**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 3.344.932,00**, cuja fonte foi anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 2.799.812,67**, correspondendo a **27,65%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **66,68%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.565.103,76**, correspondendo a **16,36%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 338.858,31**, representando **2,73%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Patrimonial e Financeiro não foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 1.029.334,32**, distribuído entre caixa e bancos, nas seguintes proporções 0,94% e 99,06%, respectivamente;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 2.484.323,18**, equivalente a **20,60%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de 94,16% e 5,84% entre flutuante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 6.629.404,04**, correspondendo a **54,97%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo, representou **51,60%**;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Gestor do município, **Sr. Evilázio de Araújo Souto**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 655/712 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 719/28 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- **Não encaminhamento a esse Tribunal do PPA do exercício (item 3.1.1);**
- **Não encaminhamento a esse Tribunal da LDO do exercício (item 3.1.2);**
- **Não encaminhamento a esse Tribunal da LOA do exercício (item 3.1.3);**

A defesa diz que os diplomas legais foram aprovados e publicados conforme o estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. Também salientou que o próprio Órgão Técnico do TCE relatou que no período da diligência *in loco* os referidos diplomas legislativos foram devidamente disponibilizados pela Auditoria.

O Órgão Técnico diz que o envio do PPA, da LDO e da LOA foi intempestivo, visto que desobedeceu ao prazo legal previsto nos artigos 3º, §1º e 5º, §1º da RN TC nº 07/2007. Assim, remanescem as falhas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.644/17

- **Abertura de Créditos Adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito, no valor de R\$ 1.446.434,00 (item 4.0.1);**

O Interessado diz que no decorrer da execução orçamentária foram abertos créditos adicionais no valor de R\$ 2.984.932,00 para suplementação de dotações, indicadas como fontes de recursos anulações de dotações no valor de R\$ 2.979.127,00, resultando em abertura de créditos adicionais sem indicação de fontes de recursos, a quantia de apenas R\$ 5.805,00. Ainda com base no Balanço Orçamentário Consolidado, verifica-se que a despesa autorizada foi de R\$ 18.255.034,00 e a despesa empenhada foi de R\$ 12.392.255,98 e o saldo de dotações no final do exercício foi de R\$ 5.832.778,02.

A Unidade Técnica diz que, após os esclarecimentos da defesa, bem como as análises das informações do SAGRES acata as alegações da defesa. Assim, a falha permanece, contudo o valor da abertura dos créditos adicionais por conta de recursos inexistentes passa a ser de **R\$ 5.805,00**.

- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de R\$ 870.629,03 (item 11.1.1);**

O defendente diz que mesmo com a inclusão nos gastos de pessoal das despesas contabilizadas no elemento 36, os gastos de pessoal do município corresponderam a 54,97% da RCL e os do Executivo 51,60%. Discordou no sentido de que a classificação dos serviços prestados esteja indevida, já que são serviços prestados por pessoas sem vínculo empregatício com o município. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional (3ª edição), a classificação da despesa deve observar que a estrutura da natureza da despesa é flexível, quanto aos relacionamentos entre grupos de despesa, podendo ser combinados e estruturados em razão do objeto do gasto a ser registrado. Sobre esse item, o Pleno dessa Corte de Contas já pacificou o entendimento que se configurado erro de classificação orçamentária, o mesmo não possui condão de macular as contas anuais, como podemos observar no julgamento do Processo TC nº 04256/11 – Acórdão APL TC nº 66/2012.

O Órgão Técnico diz que a falha foi em razão da contabilização incorreta no elemento 36 (outros serviços de terceiros – pessoa física) do valor de R\$ 870.629,03 (Doc TC nº 32205/18 e 32207/18). De acordo com o relatório inicial foram contratações realizadas sem o prévio concurso público e pagas sob o elemento 36. Os valores que serviram de base de cálculo para análise do percentual de gastos com pessoal já tiveram os devidos descontos, não podendo haver a exclusão do valor apontado nesse item, visto se tratar de duas falhas: ausência de concurso público para a contratação e pagamento de despesa em elemento diverso.

- **Contratação de Pessoal por Tempo Determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência da realização de concurso público (item 11.2.1);**

Argumenta o defendente que essas contratações foram realizadas em razão da mais absoluta necessidade e urgência em atender à demanda em alguns setores no Município, principalmente, no de Saúde, haja vista a insuficiência de profissionais na área para atender a demanda, uma vez que a população não poderia, em hipótese alguma, ficar sem assistência médico-hospitalar, pois se trata de serviço essencial público. Sabe-se também que os convênios firmados – mecanismos que trazem grandes benefícios aos municípios – são temporários. Dessa forma, é totalmente presumível o preenchimento dos requisitos da contratação por excepcional interesse público, posto que a edilidade não é capaz de suportar, após o fim dos convênios, a despesa gerada com pessoal.

Outro ponto importante a se destacar é que não houve ultrapassagem dos gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município. *In casu*, os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante correspondente a 51,60% da RCL, atendendo ao final do exercício, ao limite de 54%. Por sua vez, os gastos com pessoal do Município corresponderam a 54,97% da RCL, atendendo ao limite de 60%.

O Órgão Auditor diz que os processos de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Tenório, desde o exercício de 2014, apontam como irregularidade a ausência de realização de concurso público, com contratação de pessoal por excepcional interesse público, quando, na verdade não se tratam de serviços excepcionais e transitórios, mas serviços de natureza permanente dentro da Administração Pública Municipal (Processo TC nº 04621/15 e 04761/16). Logo não prospera a alegação do defendente quanto à necessidade urgente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.644/17

Ao se tratarem de serviços, que desde 2014, são contratados sem concurso público, não há urgência. Na análise preliminar, foi verificado que a Edilidade mantém 30 contratos por excepcional interesse público, cifra que corresponde a 16,85% da quantidade pessoal efetivo (178). Tal constatação indica verdadeira política de Gestão de Pessoal que se caracteriza pela inexistência de contratação regular de pessoal via realização de concurso público. Ante o exposto, remanesce a irregularidade.

- **Não Empenhamento e não Recolhimento da Contribuição Previdenciária do Empregador à Instituição de Previdência (RGPS), no valor de R\$ 569.676,91 (itens 13.0.2 e 13.0.3);**

A defesa, antes de entrar no mérito da contestação, diz que é necessário afirmar que não existiu erro de classificação contábil em nenhuma das despesas listadas no mencionado documento, visto que segundo as diretrizes da Lei Federal nº 4320/64 e LC nº 101/2000 e ainda as normas emanadas pelo CFC e pela STN, as despesas foram registradas *ipsis literis* como consta em cada um dos seus contratos, tratando-se de documentos legais e juridicamente válidos, não tendo o setor de contabilidade ingerência sobre a formalização dos referidos contratos, razão pela qual não resta caracterizada violação aos artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4320/64.

Reclama que a Auditoria não abateu nos cálculos da estimativa os valores pagos a título de salário família e salário maternidade concedidos no exercício de 2016, que são deduzidos no cálculo da GFIP do valor da previdência social a recolher. Com esses ajustes, tem-se que a Prefeitura de Tenório recolheu 60,11% das contribuições previdenciárias estimadas para 2016, enquanto que o Fundo Municipal de Saúde recolheu 73%, o que demonstra o comprometimento da edilidade em recolher considerável parcela das obrigações patronais estimadas pela Auditoria. Cabe frisar que esta Egrégia Corte de Contas tem se posicionado de forma favorável quando a municipalidade contribui com valor que supera 50% do montante devido (Parecer PPL TC nº 61/2010).

De outra banda, aponte-se que as diferenças levantadas foram devidamente parceladas junto ao Regime Geral de Previdência Social, conforme Termos de Parcelamentos anexados nesta defesa.

A Unidade Técnica diz que não prospera a alegação da defesa quanto à exclusão do valor de R\$ 870.629,03, visto se tratar de despesas com pagamento de pessoal. No que se refere aos valores pagos com salário maternidade e salário família, constatou-se os valores pagos pela Prefeitura (R\$ 41.048,68) e pelo Fundo Municipal de Saúde (R\$ 4.556,88). Refazendo os cálculos para a Prefeitura a estimativa do valor não recolhido foi de R\$ 475.707,90, com a redução dos valores pagos com salário família e salário maternidade. Para o Fundo Municipal de Saúde, R\$ 84.393,31.

No que refere às decisões que consideram regulares o pagamento de 50% da dívida, esta Auditoria, *data máxima venia*, entende não prosperar a alegação, visto que em todo o ordenamento jurídico brasileiro NÃO consta essa previsão legal, pelo contrário, pelo princípio constitucional da legalidade, expresso no art. 37, caput da nossa Magna Carta, o gestor é obrigado a fazer o que determina a lei, e por estas (art. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c art. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92). Mesmo com pagamento posterior, através de parcelamento da dívida, não há como superar a irregularidade, cumpre ressaltar que o não recolhimento de contribuições previdenciárias de forma tempestiva acarreta ônus ao erário municipal em virtude da incidência de multas e juros aplicados pela instituição credora. No caso em apreço, o parcelamento do débito previdenciário apenas regulariza a situação do município perante à RFB, subsistindo, além dos danos decorrentes dessa operação, o comprometimento de gestões futuras em consequência do endividamento do município.

Ante o exposto, remanesce a irregularidade, no valor de **R\$ 560.101,21**.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 1261/2018, anexado aos autos às fls. 731/41, com as seguintes considerações:

Quanto ao não encaminhamento a este Tribunal do PPA, da LDO e da LOA, no exercício, de modo que tais documentos apenas foram encaminhados por meio de solicitação realizada pela DIAFI, Tais leis foram juntadas aos autos como Achados de Auditoria.

Em outras ocasiões, já relevei a multa em virtude do não encaminhamento de um ou de outro documento essencial, quando o Órgão Técnico o obtém sem muita dificuldade. Entretanto, até mesmo de forma pedagógica, tenho entendido que a conduta omissiva deve ensejar aplicação de multa, em virtude do embaraço ao exercício do controle externo, entendimento que reitero na presente ocasião, com base no artigo 56 da LOTCE/PB;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.644/17

Em relação à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, no valor de R\$ 5.805,00, após a análise de defesa, a Auditoria acatou os argumentos do Gestor, contudo ainda restaram créditos adicionais abertos com fonte de recurso inexistente, no valor já mencionado, em desacordo com o artigo 167, V, da Constituição Federal;

No caso, foi indicado que houve anulação de dotação orçamentária de R\$ 2.979.127,00 e que foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 2.984.932,00. Há, portanto, uma omissão na indicação da origem da fonte de recursos para abertura de créditos adicionais em R\$ 5.805,00. Nesse sentido, houve violação da regra contida no artigo 167, V, da Constituição Federal. Tendo em vista o valor envolvido, pode-se reconhecer que o fato enseja aplicação de multa, mas pode ser mitigado para fins de valoração negativa das contas;

Quanto aos Registros Contábeis incorretos (contabilização incorreta de despesas de pessoal registradas no elemento 36), da ordem de R\$ 870.629,03. Da análise dos documentos citados pela Auditoria (Documento TC nº 32205/18 e 32207/18), vê-se que ali são elencados diversos empenhos com objetos variados. Não se pode concluir que todos, sem qualquer questionamento, abarcam serviços que deveriam ser prestados por servidores públicos. Citem-se, por exemplo, os serviços de limpeza, de segurança, de poda de árvores, de restauração de calçamentos, de encanação de esgotos. As atividades citadas geralmente são prestadas por empresas contratadas, em Órgãos de maior porte. Outros serviços ali elencados, como de natureza administrativa ou de gerenciamento de contratos, realmente deveriam ser prestados por pessoal fixo.

Aquelas despesas que o Poder Público efetua e que, de fato, compõem o conceito de despesa com pessoal, mas que não se enquadram no elemento de despesa 11 – até mesmo por conduta da própria Administração, que não preenche funções permanentes da forma preconizada no texto constitucional -, não devem aí ser incluídas. Remanesce, então, a opção de enquadrar em outro elemento de despesa. Assim o fez o gestor, registrando as despesas no elemento 36. Este elemento de despesa serve para registrar Despesas Orçamentárias decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiários, monitores diretamente contratados; gratificação por encargo de curso ou de concurso; diárias a colaboradores eventuais; locação de imóveis; salário de internos nas penitenciárias; e outras despesas pagas diretamente à pessoa física. Não se está a afirmar aqui que inexistem a irregularidade. No momento em que se verifica a terceirização de serviços que deveriam ser prestados direta e compulsoriamente pelo Poder Público, tem-se a burla ao instituto do Concurso Público. Na verdade, pode até haver uma falha contábil em alguns dos empenhos elencados, uma vez que alguns serviços não são eventuais. No entanto, os principais aspectos inerentes à eiva descrita dizem respeito à burla ao concurso público, como já mencionado, e também à inobservância do dever de licitar para os serviços contratados que não demandariam necessariamente a realização de concurso. É esse o ponto principal que deve ser contestado. A falha contábil acaba ficando em segundo plano, já que o enquadramento em outro elemento de despesa também seria dificultado.

Assim, em razão de tais aspectos é que deve haver aplicação de multa ao gestor, bem como o envio de recomendações para que a situação se altere. No caso, a correção deve ocorrer mediante a utilização do procedimento adequado para fins de contratação de particulares para a prestação de serviços contínuos – no caso a licitação. A realização de concurso público para atividades-meio da Administração também é permitida, mas, conforme mencionamos anteriormente, não necessariamente há burla ao concurso público na contratação de particulares para algumas das funções citadas nos documentos mencionados pela Auditoria.

No que concerne à contratação de pessoal por tempo determinado, sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, a Auditoria apontou que houve burla ao instituto do concurso público na gestão em análise, tendo realçado o fato de que o Município manteve 30 contratados por excepcional interesse público no exercício, correspondente a 16,85% da quantidade de pessoal efetivo (178). A defesa em justificou que as contratações ocorreram pela necessidade e urgência em atender a demanda em alguns setores no Município, principalmente no da Saúde. O Órgão Técnico não acatou tal justificativa, informando que esta eiva vem se repetindo desde o exercício de 2014, sendo assim não há que se falar em caráter urgente.

A contratação temporária possui o caráter de excepcionalidade, e, por isso, o texto constitucional a reserva para situações transitórias. Na situação dos autos, é importante destacar que o Gestor já era o Prefeito Municipal desde 2013, o que implica reconhecer que a irregularidade da gestão de pessoal já era de sua ciência. A Auditoria relata que desde a PCA de 2014 vem sendo questionada a política de pessoal no Município, incluindo a problemática dos contratados por excepcional interesse público.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.644/17

Vale salientar que o relatório da PCA referente ao exercício de 2014 foi elaborado ainda em 2015. No referido processo (TC 04621/15), há informação de que havia concurso público deflagrado, mas decisão judicial teria suspenso o certame. Na decisão judicial que suspendeu o certame, extraída dos autos da PCA do exercício de 2014 (DOC 62592/15, fl. 21), vê-se que os fundamentos utilizados para a suspensão remetem a possíveis fraudes no certame, as quais, inclusive, poderiam estar atreladas até mesmo à gestão municipal. Ocorre que o processo ainda está em andamento e não há nos autos maiores informações a respeito do seu desfecho.

Assim, diante desse contexto, não se pode reconhecer a higidez da gestão de pessoal no exercício sob análise, sobretudo por se tratar de gestor que já ocupava o cargo há algum tempo. Por outro lado, diante da informação de que o concurso havia sido suspenso, bem como de que o número de efetivos ainda superava com certa distância o número de contratados, entendendo que a presente eiva pode ensejar, nos presentes autos, a aplicação de multa – pela reiteração da situação já apontada dos temporários -, devendo haver o acompanhamento da gestão de pessoal dos Municípios nas próximas gestões;

No tocante ao não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador (RGPS), no valor estimado pela Auditoria de R\$ 560.101,21, de responsabilidade da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde. A Auditoria incluiu na base de cálculo o montante referente ao pagamento de prestadores de serviços considerado como despesa de pessoal. É que parte destes prestadores de serviços pode já ter recolhido ao RGPS como contribuinte individual, conforme a Lei nº 8.212/91. Ademais, a rigor não se pode afirmar que a contribuição patronal destas pessoas constitui no momento, dívida do município. Seria preciso, primeiramente, o reconhecimento pelo Órgão Competente de que cada um daqueles deveria estar inscrito na seguridade social como contribuinte empregado.

Saliente-se em relação aos fatos indicados, que o não recolhimento de obrigações previdenciárias com posterior pagamento ou parcelamento ocasiona acréscimo no passivo e de despesas adicionais à Edilidade, sob forma de juros e multas, embutidos em eventuais termos de parcelamento. Prejudica, portanto, as gestões futuras. Esta conseqüência, por si, já é suficiente para afirmar a competência do Tribunal de Contas. Ademais, o Parecer Normativo PN TC nº 52/2004 estabelece que este fato será motivo de emissão contrário à aprovação de contas dos Prefeitos Municipais.

Na hipótese dos autos, ainda que o percentual não recolhido tenha permanecido em patamar inferior a 50% do total estimado, (valor dos recolhimentos em relação ao estimados em torno de 55%) o que segundo a defesa, afastaria a utilização do fato para fins de reprovação das contas, na linha de precedentes desta Corte, tem entendimento diverso o Representante do MP. Salvo nas hipóteses excepcionais em que o percentual de não recolhimento fica muito reduzido – situação na qual a metodologia de cálculo por estimativa acaba mitigando a eiva -, manifestou-se na linha do citado Parecer Normativo desta Corte e considerou o fato para fins de valoração negativa das contas. Faz-se presente, *ex posi*, um motivo para a reprovação das contas e aplicação de multa e recomendação.

Isto posto, com base nos elementos já apurados nos autos e já apreciados neste Parecer, opinou o Representante do Ministério Público, no mérito, no sentido do (a):

- a) Emissão de Parecer CONTRÁRIO à aprovação das contas de Governo e IRREGULARIDADE das contas de Gestão do Prefeito Municipal de Tenório, Sr. Evilázio de Araújo Souto, relativas ao exercício de 2016;
- b) Aplicação de multa ao Sr. Evilázio de Araújo Souto, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, nos termos expostos ao longo do Parecer;
- c) Recomendações à Prefeitura Municipal de Tenório no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente no âmbito da gestão de pessoal.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Antônio Gomes Vieira Filho  
*Cons. em exercício - Relator*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.644/17

### VOTO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs. Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer Contrário** à aprovação das contas do **Sr. Evilázio de Araújo Souto**, Prefeito do Município de **Tenório-PB**, relativas ao exercício de **2016**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **Atendimento INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Julguem **REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Evilázio de Araújo Souto**, Prefeito do município de Tenório-PB, relativas ao exercício financeiro de **2016**;
- Apliquem ao **Sr. Evilázio de Araújo Souto**, Prefeito Municipal de Tenório-PB, **multa** no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- Comuniquem à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais (recolhimento de 55,
- **Recomendem** à atual Gestão do município de Tenório-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o Voto !

Antônio Gomes Vieira Filho  
*Cons. em Exercício - Relator*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.644/17

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Tenório – PB**

Prefeito Responsável: **Evilázio de Araújo Souto**

Patrono/Procurador: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB/PB 14.233**

MUNICÍPIO DE TENÓRIO-PB – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2016. Parecer Contrário à aprovação das contas. Aplicação de Multa. Recomendações.

### ACÓRDÃO APL TC n° 0811/2018

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 05.644/17, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Tenório-PB, Sr. Evilázio de Araújo Souto**, relativas ao exercício financeiro de **2016**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR** Atendimento *INTEGRAL* em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor;
- 2) **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo **Sr. Evilázio de Araújo Souto**, Prefeito do município de **Tenório-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2016**;
- 3) **APLICAR** ao **Sr. Evilázio de Araújo Souto**, Prefeito Municipal de Tenório-PB, **multa** no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a **60,99 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais;
- 5) **RECOMENDAR** à atual Gestão do município de Tenório-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPEJTCE  
**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 12:03



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Novembro de 2018 às 09:31



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2018 às 09:11



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL